

INICIATIVA LEGISLATIVA DE CIDADÃOS

PROJETO DE LEI

Consagra uma exceção expressa ao artigo 199.º do Código Penal para gravações e captações de imagem destinadas à proteção de vítimas ou terceiros, à documentação de factos suscetíveis de constituir crime e à preservação de prova.

Exposição de motivos

O artigo 199.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, sob a epígrafe «Gravações e fotografias ilícitas», estabelece proteção penal da palavra e da imagem.

Nos termos do n.º 1 daquele artigo, é punido quem, sem consentimento, grave palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas, bem como quem utilize ou permita que sejam utilizadas as gravações aí referidas.

O n.º 2 pune, nos mesmos termos, quem, contra vontade, fotografe ou filme outra pessoa, mesmo em eventos em que tenha legitimamente participado, bem como quem utilize ou permita que sejam utilizadas fotografias ou filmes nas condições aí previstas.

A proteção da palavra, da imagem e da reserva da intimidade da vida privada constitui um direito fundamental constitucionalmente protegido.

Todavia, o ordenamento jurídico protege igualmente outros direitos fundamentais, designadamente a vida, a integridade física e moral, a liberdade e a segurança das pessoas, bem como o interesse público na prevenção e investigação criminal e no apuramento da verdade.

A presente iniciativa não pretende eliminar ou diminuir a proteção da palavra, da imagem ou da vida privada, nem estabelecer um direito geral e indiscriminado de gravação de terceiros.

Pretende responder a uma situação concreta: aquela em que uma pessoa, confrontada com factos suscetíveis de constituir crime contra si ou contra terceiro, utiliza os meios tecnológicos ao seu alcance para proteger a sua vida, integridade, liberdade ou segurança, documentar aquilo que está a acontecer ou preservar elementos suscetíveis de contribuir para a denúncia, investigação ou prova dos factos.

A evolução tecnológica tornou os telemóveis e outros dispositivos pessoais instrumentos capazes de preservar imediatamente áudio, fotografia e vídeo dos acontecimentos vivenciados pelos seus utilizadores.

Estes elementos podem assumir particular relevância relativamente a crimes frequentemente praticados sem testemunhas ou em espaços privados, designadamente violência doméstica, ameaças, coação, perseguição, agressões, violência sexual, sequestro ou outros crimes praticados em circunstâncias semelhantes.

Nestes casos, uma gravação pode preservar ameaças, agressões, pedidos de socorro, vozes, imagens, a presença de determinadas pessoas, a sequência dos acontecimentos ou outros elementos suscetíveis de contribuir para o esclarecimento dos factos.

A importância da preservação destes elementos não se limita às situações em que a própria vítima possa posteriormente entregá-los às autoridades.

Em situações particularmente graves, designadamente homicídio ou desaparecimento, a vítima poderá não estar posteriormente em condições de relatar aquilo que aconteceu.

Nessas circunstâncias, elementos digitais preservados no seu dispositivo podem assumir relevância para a investigação criminal e para a análise forense digital, contribuindo para a reconstrução dos acontecimentos, estabelecimento de sequências temporais, identificação de intervenientes ou obtenção de outros elementos relevantes para o esclarecimento dos factos.

A jurisprudência portuguesa reconhece já que a proteção da palavra e da imagem não assume carácter absoluto perante outros interesses juridicamente relevantes.

No Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 25 de outubro de 2024, proferido no Processo n.º 273/23.0GCPBL-B.C1, relativo, entre outras matérias, à utilização de gravações sem consentimento em contexto de violência doméstica, foi reconhecido que uma gravação de palavras ou imagens sem consentimento pode não ser ilícita quando se destine à realização de um interesse legítimo e relevante que dificilmente poderia ser protegido de outra forma, designadamente relativamente a crimes praticados em locais não públicos e sem testemunhas.

A jurisprudência demonstra, assim, que o ordenamento jurídico português admite já uma ponderação entre a proteção da palavra e da imagem e outros direitos ou interesses juridicamente relevantes.

Todavia, o artigo 199.º do Código Penal não contém uma exceção expressa especificamente destinada às situações em que a captação seja realizada para proteção da vítima ou de terceiro, documentação de factos suscetíveis de

constituir crime ou preservação de elementos relevantes para investigação e prova.

Consequentemente, a licitude da atuação de uma vítima ou de terceiro pode ficar dependente de uma apreciação jurídica posterior das circunstâncias concretas e da eventual aplicação das regras gerais relativas à exclusão da ilicitude.

A presente iniciativa pretende reduzir essa incerteza jurídica através da consagração expressa, no próprio artigo 199.º do Código Penal, das circunstâncias em que uma captação realizada com aquelas finalidades não é ilícita.

Não se considera adequado que uma pessoa confrontada com factos suscetíveis de constituir crime tenha de ponderar, no momento em que esses factos estão a ocorrer, se a utilização de um dispositivo para documentar aquilo que está a acontecer poderá posteriormente determinar a sua própria responsabilização criminal.

A previsão legislativa expressa de exceções à proibição de determinadas gravações encontra paralelo noutros ordenamentos jurídicos.

No Australian Capital Territory, a *Listening Devices Act 1992* estabelece como regra geral a proibição da gravação de determinadas conversações privadas, incluindo, em princípio, por quem nelas participa.

Contudo, a própria legislação prevê expressamente que essa proibição não se aplica em determinadas circunstâncias quando um participante consente na utilização do dispositivo e considera, com fundamentos razoáveis, que a gravação é necessária para a proteção dos seus interesses legítimos.

O regime australiano constitui, assim, um exemplo de uma opção legislativa em que a proteção da confidencialidade das comunicações constitui a regra, mas a própria lei reconhece expressamente que essa proteção pode ceder quando a gravação seja razoavelmente necessária à proteção dos interesses legítimos do participante.

Também no contexto europeu existem exemplos de previsão legislativa expressa de gravações não puníveis.

O Código Penal suíço criminaliza determinadas gravações não autorizadas de conversações não públicas, mas contém igualmente, no artigo 179quinquies, uma disposição expressamente destinada a «gravações não puníveis», abrangendo determinadas gravações realizadas por participantes em chamadas com serviços de assistência, socorro ou segurança, entre outras situações legalmente previstas.

Embora os pressupostos dos regimes australiano e suíço não correspondam integralmente à solução ora proposta, ambos demonstram que a proteção penal da palavra e da privacidade é compatível com a consagração legislativa expressa de situações excepcionais em que determinadas gravações não são ilícitas ou puníveis.

A presente iniciativa propõe uma solução especificamente adaptada à proteção de vítimas e terceiros e à preservação de elementos relacionados com factos de natureza criminal.

A exceção proposta assenta na existência de motivos razoáveis e objetivamente fundamentados no momento da captação.

Não bastará, por conseguinte, invocar posteriormente uma finalidade de segurança ou a suspeita abstrata da existência de um crime. Será necessário que as circunstâncias existentes no momento da gravação permitam razoavelmente considerar que a captação se destinava à proteção da vida, integridade física ou moral, liberdade ou segurança da própria pessoa ou de terceiro, à documentação de factos suscetíveis de constituir crime ou à preservação de elementos relevantes para a respetiva denúncia, investigação ou prova.

A proteção conferida pela presente iniciativa também não deverá depender da posterior condenação do autor dos factos.

O arquivamento do processo, a absolvição ou a impossibilidade de demonstrar posteriormente a prática do crime não deverão, por si só, transformar em ilícita uma gravação que, no momento em que foi efetuada, se encontrava objetivamente justificada pelas circunstâncias então existentes.

Importa igualmente distinguir a captação e preservação do conteúdo da sua posterior divulgação pública.

A circunstância de uma gravação se encontrar abrangida pela exceção proposta não constitui autorização para a sua divulgação indiscriminada através de redes sociais, meios de comunicação social ou outros meios públicos.

Pretende-se, deste modo, estabelecer um equilíbrio entre a proteção da palavra, da imagem e da vida privada e a proteção da vida, integridade física e moral, liberdade e segurança das pessoas, contribuindo simultaneamente para a preservação de elementos suscetíveis de assumir relevância na investigação criminal e no apuramento da verdade.

A principal consequência da presente iniciativa consiste, assim, na criação de uma previsão legal expressa que confira maior segurança jurídica às vítimas e terceiros que, perante circunstâncias objetivamente justificadas, procedam à captação de áudio ou imagem para proteção de pessoas, documentação de

factos suscetíveis de constituir crime ou preservação de elementos relevantes para investigação e prova, mantendo-se a proteção penal relativamente a gravações arbitrárias ou abusivas e à utilização ou divulgação ilícita dos conteúdos.

Assim, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, os cidadãos subscritores da presente Iniciativa Legislativa de Cidadãos apresentam à Assembleia da República o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração do artigo 199.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, estabelecendo uma exceção expressa à ilicitude de determinadas captações ou gravações efetuadas para proteção de pessoas, documentação de factos suscetíveis de constituir crime ou preservação de elementos relevantes para a respetiva denúncia, investigação ou prova.

Artigo 2.º

Alteração ao artigo 199.º do Código Penal

São aditados ao artigo 199.º do Código Penal os n.os 4 a 7, com a seguinte redação:

«Artigo 199.º

Gravações e fotografias ilícitas

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — Não é ilícita a captação ou gravação de palavras, sons, fotografias, imagens ou vídeo realizada sem consentimento ou contra a vontade da pessoa visada quando, atendendo às circunstâncias existentes no momento da captação ou gravação, existam motivos razoáveis e objetivamente fundamentados para considerar que a mesma se destina a:

a) Proteger a vida, a integridade física ou moral, a liberdade ou a segurança da pessoa que procede à captação ou gravação ou de terceiro;

- b) Documentar factos suscetíveis de constituir crime, que estejam a ocorrer ou cuja ocorrência seja razoavelmente considerada iminente; ou
- c) Preservar elementos suscetíveis de serem relevantes para a denúncia, investigação ou prova de factos de natureza criminal.

5 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável à captação ou gravação realizada por terceiro quando, atendendo às circunstâncias existentes no momento da captação ou gravação, existam motivos razoáveis e objetivamente fundamentados para considerar que está a presenciar ou documentar uma das situações previstas no número anterior.

6 — A aplicação do disposto nos n.os 4 e 5 não depende da posterior condenação do autor dos factos nem da efetiva demonstração da prática do crime, desde que se encontrem preenchidos, no momento da captação ou gravação, os pressupostos previstos nos referidos números.

7 — O disposto nos n.os 4 a 6 não legitima a divulgação pública dos conteúdos captados ou gravados nem a sua utilização para finalidade manifestamente distinta daquela que justificou a respetiva obtenção, sem prejuízo das utilizações admitidas nos termos da lei.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.